



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 37193.003687/2005-48
Recurso nº 143.069 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 296-00.051
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente MARY SÔNIA AKEMI ETO ZACARIN
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2003 a 30/11/2003

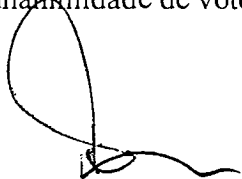
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

As contribuições recolhidas após a perda da qualidade de segurado facultativo, desde que não haja no período sob enfoque hipótese de filiação obrigatória, são consideradas indevidas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

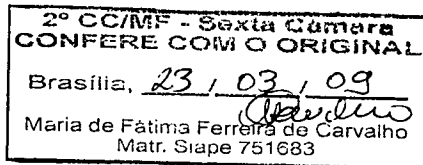
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

A segurada acima identificada protocolizou recurso, fls. 25/27, contra decisão da Unidade da Receita Federal do Brasil Previdenciária em Araçatuba (SP), fl. 19, que indeferiu o seu pedido de restituição relativo às competências 02 a 11/2003. Entende a recorrente que os recolhimentos são indevidos posto que no período em questão a mesma não era inscrita como segurada autônoma.

O órgão da Receita Federal do Brasil em seu relatório, fls. 15/16, observa que a requerente está filiada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS desde 27/02/1998, na qualidade de segurado facultativo. Do período requerido constam, para essa inscrição (NIT 1.143.901.406-4), os recolhimentos de 02 a 10/2003. Afirma-se que guia relativa à competência 11/2003 foi vertida para outro identificador, o de número 1.070.919.815-6.

A decisão de indeferimento funda-se no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nº 1.521/1998, concluindo que a filiação ao RGPS na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, inexistindo possibilidade de pleitear restituição dos valores recolhidos, posto que esses pagamentos decorreram de voluntariedade do segurado que se filiou nessa condição.

Afirma-se, ainda, que o fato da requerente haver recolhido as contribuições com preenchimento da guia no código destinados aos segurados autônomos, quando era inscrita como facultativo, não interfere na decisão, haja vista que, se efetivamente a mesma era trabalhadora autônoma, suas contribuições são devidas. Por outro lado, se a sua condição era de segurada facultativa, as guias pagas com código incorreto devem ser objeto de pedido de retificação, todavia, o direito à restituição continua afastado, por força do citado Parecer.

Inconformada com a decisão a segurada apresentou recurso voluntário afirmando que os fundamentos invocados para o indeferimento do seu pleito não se aplicam ao caso em debate.

Alega que somente são utilizadas para cômputo da carência os recolhimentos de contribuições dos segurados facultativos efetuadas em dia (art. 27, II da Lei nº 8.212/1991). Considerando que os valores objeto do pedido foram pagos intempestivamente, os mesmos não serão consideradas para reaquisição da qualidade de segurado (art. 24 da mesma Lei).

Portanto, considerando que os pagamentos sob discussão não serão aproveitados para fins de concessão de benefícios previdenciários, devem os mesmos ser devolvidos, sob pena de apropriação indevida de coisa alheia.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba pronunciou-se, fls. 29/30, no sentido de que o ato que fundamentou a decisão (Parecer CJ nº 1.521/1998) foi revogado com a vigência do Parecer CJ nº 2.419/2001, o qual conclui que, mesmo para os segurados facultativos, é cabível a restituição de valores recolhidos indevidamente.

Continuando afirma que, de acordo com o art. 15, VI, da Lei nº 8.213/1991, o facultativo mantém a qualidade de segurado somente até seis meses após a cessação das contribuições, não podendo, após esse lapso de tempo, efetuar recolhimentos em atraso, nos termos do art. 11, § 4º, Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº

3
fda

3.098, de 06/05/1999. Portanto, considerando que na data dos recolhimentos em tela (29/07/2005) a requerente já havia perdido a condição de segurada da Previdência Social, a mesma não poderia efetuar recolhimentos fora do prazo, o que torna os pagamentos relativos às competências 02 a 11/2003 indevidos e, dessa forma, passíveis de restituição.

Os autos foram restituídos ao órgão de origem para reapreciação da matéria.

A Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Araçatuba, constatando que havia um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado pela recorrente, cujos recolhimentos objeto do pedido de restituição constavam do relatório de análise, resolveu sobrestar o presente processo até a decisão sobre o requerimento do benefício, ver fl. 40.

O pedido de aposentadoria foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Assim, a unidade prolatora da decisão emitiu novo despacho, fl. 41, mantendo o seu posicionamento pela negativa do pleito formulado pela recorrente.

Alega que a partir da competência 09/1999, a requerente declara-se contribuinte individual, efetuando recolhimentos no código 1007. Conclui que esse fato indica o desejo da mesma de estar filiado nessa condição, mesmo não tendo efetuado alteração em seu cadastro, mudança que poderia ser feita *a posteriori*. Assim, as contribuições em questão poderão ser aproveitadas em análise de futuro pedido de benefício.

~~A Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba elaborou contra-razões pugnando pela negativa de provimento ao recurso. Baseia-se no argumento de que os recolhimentos efetuados no código de pagamento 1007 (contribuinte individual) poderão ser computados para fins de carência, bem como, para inclusão em período básico de cálculo – PBC, quando de nova solicitação de aposentadoria ao INSS, assim, inexistente razão para deferimento do pedido de restituição em destaque.~~

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da decisão da SRP em 10/10/2005, fl. 20, e data de protocolização da peça recursal em 09/11/2005, fl. 23. Deve, assim, ser conhecido.

Não se cogita da existência de prescrição, posto que as competências envolvidas são 02 a 11/2003.

A celeuma presente nesse processo gira cinge-se a verificação se as contribuições que a requerente quer de volta são indevidas ou não.

A recorrente afirma que recolheu indevidamente, posto que, sendo segurada inscrita na categoria de facultativa, após perder a qualidade de segurada, a legislação não lhe permite recolher contribuições em atraso para fins de aquisição de carência e cômputo dos recolhimentos com vistas a concessão de benefício pelo INSS. Nesse sentido, não podendo

aproveitar as contribuições em seu benefício, o indeferimento do seu pedido representa apropriação indébita de seu dinheiro pela Previdência Social.

O órgão prolator da decisão recorrida, por sua vez, entende que as contribuições em questão são devidas, inexistindo direito a restituição das mesmas. Alega-se que, mesmo constando no banco de dados previdenciário, a inscrição como segurada facultativa, a recorrente efetuou os recolhimentos no código 1007 (contribuinte individual), assim, nada impede que esses valores venham a ser computados para concessão de futuro benefício de aposentadoria.

Advoga que se for considerado que a inscrição na categoria segurado facultativo, efetuada em 27/02/1998, prevalece com relação aos recolhimentos, os quais foram efetuados no código específico da categoria contribuinte individual, deve-se reconhecer a procedência do pleito, determinando-se a alteração no código de pagamento para aquele destinado aos segurados facultativos. Por outro lado, se o entendimento for no sentido de que, ao recolher no código 1007, a recorrente desejou alterar o seu enquadramento perante à Previdência Social, deve-se ter por insubsistente o pedido de restituição.

Vejamos o que diz a legislação. A Lei nº 8.213/1991 remete ao Regulamento o disciplinamento da matéria relativa à inscrição de segurados perante à Previdência Social.
Verbis:

"Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes."

O RPS dispõem da seguinte forma acerca da inscrição:

"Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

(...)

III- contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

(...)

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

(...)."

Outro conceito de relevância no Direito Previdenciário é de filiação, o qual é trazido pelo RPS:

"Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo."

Analisando-se a situação contributiva da segurada, fls. 10/12, percebe-se que a mesma foi filiada como segurada facultativa desde sua inscrição em 27/02/1998, mantendo suas contribuições em dia até a competência 01/2003. Deixo claro que estou abstraindo o fato da recorrente ter efetuado, a partir da competência 09/1999, os seus recolhimentos no código destinado aos contribuintes individuais (1007).

A sua qualidade de segurado foi mantida até a competência 07/2003, ou seja, seis meses após a cessação dos seus recolhimentos, conforme dispõe o RPS:

"Art.13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

VI- até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)."

Portanto, após esse marco, não há o que se falar em filiação na qualidade de contribuinte facultativo, pois essa qualidade somente seria readquirida após o pagamento da primeira contribuição em dia, o que não ocorreu.

Sem dúvida, os recolhimentos em tela não serão aproveitados para comprovação de tempo de contribuição na qualidade facultativa, todavia, como bem assinalado nas contra-razões, poderá ocorrer o aproveitamento na condição de segurado contribuinte individual, ou seja, para a categoria em que as guias foram recolhidas (código 1007), desde que seja alterada a atividade na inscrição original.

Uma questão, todavia, merece melhor reflexão. Para que a requerente possa alterar a sua situação cadastral para contribuinte individual, a mesma terá que comprovar o exercício de atividade remunerada, nos termos do inciso III do art. 18, combinado com o parágrafo único do art. 20, ambos do RPS (já transcritos). O simples fato de haver recolhimentos com código relativo a categoria contribuinte individual, como quis fazer crer os argumentos expostos nas contra-razões, não é suficiente para caracterizar a filiação nessa condição, haja vista que para essa tipo de segurado a filiação à Previdência Social decorre de exercício de atividade profissional, seja liberal ou não.

Resumindo, posso dizer que os dados constantes dos autos permitem concluir que a requerente quando efetuou os recolhimentos objeto do pedido de restituição não era filiada a Previdência Social, nem na categoria de segurado facultativo, tampouco na de contribuinte individual. Inexistindo filiação, não há vínculo que a obrigue ao pagamento daqueles valores, portanto, são indevidas as contribuições, o que torna o pedido de repetição do indébito procedente.

Deixo claro que estou consciente de que durante o trâmite do processo pode ter havido a concessão de benefício à recorrente, com aproveitamento desses recolhimentos,

Processo nº 37193.003687/2005-48
Acórdão n.º 296-00.051

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 51

todavia, tendo ocorrido essa hipótese, é caso do órgão responsável pelo cumprimento da decisão desse colegiado informar ao contribuinte que, embora o seu recurso tenha sido provido, nada haverá a restituir, haja vista que os valores em questão foram aproveitados para fins de concessão de benefício.

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO